



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Saúde
Diretoria Técnico Assistencial

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

Tendo em vista as informações colecionadas no Formulário de Requisição (18975923) emitido pela Direção Geral do IECAC em Of. SES/FS/IECAC/DT nº 322/2021 (18974768) e encaminhado através processo SEI-080007/005402/2021, o presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de Insumos para realização de procedimentos pelos setores de Hemodinâmica e Cir. Vascular, e atender à demanda da Unidade por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: manter o IECAC abastecido de insumos para atender a população com qualidade, eficiência e eficácia.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando o Formulário de Requisição emitido e encaminhado pela Direção Geral do IECAC em 30 de junho de 2021, conforme referido acima, a justificativa abaixo foi apresentada para a aquisição dos insumos:

“O Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro - IECAC é a unidade de Cardiologia do Estado do Rio de Janeiro referência no tratamento das diversas patologias cardíacas, estando habilitado a realizar cirurgias e procedimentos cardíacos de alta complexidade em adultos e crianças, contando para tanto com instalações e equipe multiprofissional qualificada para atender diferentes especialidades relacionadas à cardiologia.

Dentre os procedimentos que podem ser realizados, os dois principais são o Cateterismo Cardíaco, onde são realizadas medidas de pressão das cavidades cardíacas e vasos do sistema cardiovascular e angiografias por meio de injeção de contraste e também a Angioplastia Coronariana onde são abordados vasos com lesões obstrutivas, responsáveis pelos quadros de infarto agudo do miocárdio.

Angiografia ou Cateterismo Cardíaco é o método de realização de um exame radiográfico dos vasos sanguíneos, por meio da injeção de contraste radiopaco no ambiente intravascular para ajudar a diagnosticar doenças como o infarto do miocárdio, placas ateroscleróticas calcificadas, estenose da artéria renal, algum fator causativo da hipertensão, embolia pulmonar, doenças congênitas e adquiridas dos vasos sanguíneos.

A angioplastia coronariana, é um procedimento de tratamento indicado para a desobstrução de lumens arteriais coronarianos, que cursam com obstrução causada principalmente por placas ateromatosas. A técnica é empregada também no atendimento de pacientes com quadro de infarto agudo do miocárdio, ainda hoje uma das principais causas de mortalidade no país.

Para melhor entendimento, dissertamos abaixo sobre a função e importância dos insumos objetos deste formulário:

*Os **introdutores** são utilizados em todos os procedimentos realizados na hemodinâmica. É o dispositivo que permite o acesso a rede vascular de forma segura e controlada. É imprescindível para a realização dos diversos exames e tratamentos feitos no ambiente da hemodinâmica e/ou centro cirúrgico.*

Permitem a inserção de diversos tipos de cateteres e dispositivos para tratamentos de artérias e veias como os stents. É um dispositivo usado em todos os procedimentos diagnósticos feitos pela artéria radial e femoral. Possuem características próprias adequadas a artéria escolhida para o acesso vascular. A definição do sitio de acesso é feita em função da característica do paciente, do tipo de exame/procedimento a ser realizado e da expertise da equipe da médica da unidade.

*É necessário um **fio guia** que navegue pelo sistema vascular e sirva de trilho para a navegação segura dos cateteres desde o acesso pela pele, até as cavidades ou vasos cardíacos a serem estudados, este guia tem diâmetro de 0,035 polegadas e comprimento de 150cm. E para acesso aos vasos coronarianos durante a angioplastia coronariana temos da mesma forma que acessar os vasos com uma guia mais fina, de 0,014 polegadas e 190cm de comprimento utilizada para dar acesso ao dispositivos de tratamento coronarianos, como o cateter balão e os stents. Em média utiliza-se um fio guia 0,035 pol. para cada procedimento, seja cateterismo cardíaco ou angioplastia e uma guia 0,014 pol. por angioplastia, sendo comum a utilização de mais de uma guia em até 30% dos casos, onde serão abordados 2 vasos concomitantemente, em sua maioria bifurcações.*

*Para a realização de angioplastias são utilizados um **cateter guia** para a abordagem da coronária direita e um para a coronária esquerda e é possível que sejam utilizados os dois cateteres no mesmo procedimento, caso haja a necessidade de abordagem das duas coronárias.*

*Os **manifolds** são dispositivos de direcionamento e mistura de fluidos, utilizados em todos os procedimentos feitos na hemodinâmica, sendo item fundamental no funcionamento diário da unidade. É basicamente um conjunto de três torneiras plásticas unidos em um corpo comum, que permite a interconexão das diversas vias de entrada e saída das torneiras, propiciando a mistura e injeção de contraste e solução salina fisiológica, bem como a aferição da pressão arterial em tempo real dos pacientes que são submetidos a algum procedimento na hemodinâmica. Sua apresentação básica é de um dispositivo com três torneiras plásticas e cinco vias, sendo uma delas de saída e com rotor. O consumo de manifold é baseado no número absoluto de procedimentos realizados na hemodinâmica e pela cirurgia vascular, quando realiza procedimentos de diagnóstico por radioscopia e de intervenção no centro cirúrgico, já que em todos esses é necessária a utilização de uma unidade deste item. Os números para aquisição dos manifolds atendem a razão de 1:1, visto que o dispositivo em questão é utilizado em todos os procedimentos realizados na hemodinâmica.*

*Os **insufladores** são seringas acopladas à manômetros que servem para expandir de forma controlada os balões e dimensionar os stents de forma adequada. Partem de uma razão de 1:1, ou seja, para cada angioplastia realizada é necessário 1(um) insuflador no mínimo, sendo em 30% dos casos utilizados 2 em um único procedimento devido à abordagem de bifurcações.*

*Em cada procedimento realizado, seja de cateterismo cardíaco ou de angioplastia coronariana, é necessária a monitorização invasiva da pressão arterial, por questões de segurança, desta forma é necessário um **extensor** tubular rígido para comunicar o paciente ao transdutor de pressão e por questões da disposição do paciente na mesa o extensor precisa ter mais que 100cm de comprimento.*

Assim, é de suma importância a aquisição dos insumos acima descritos para a efetiva utilização destes métodos diagnósticos no Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro.

Conforme decreto nº 45109 de 05 de março de 2015, esclarecemos que a aquisição deste item é imprescindível para não prejudicar a prestação dos serviços de saúde a população, não sendo possível a redução do quantitativo solicitado. A falta destes insumos no IECAC, impossibilita a realização de procedimentos importantes para o serviço de Cir. Vascular e acarreta a impossibilidade de tratamento dos casos específicos recebidos pelo Sistema de Regulação do Estado.”

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

1. É objeto da presente licitação a aquisição de **Introdutores, Fios Guia, Cateteres Guia, Manifolds e Insufladores** para realização de procedimentos pelos serviços de Hemodinâmica e também de Cir. Vascular para algum desses insumos, conforme **Contrato de Gestão 002/2021** firmado entre esta Instituição e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde.
2. A modalidade de aquisição, a ser definida pela Diretoria Administrativa Financeira (DAF), deverá ser a mais viável para a Administração Pública, levando em consideração os critérios de

economicidade e, objetivando assim, evitar possíveis danos ao erário. Ademais, cabe destacar a importância na análise das características peculiares do mercado, a especificidade do objeto e o histórico dos processos de compras realizados no âmbito da FSERJ, visando consubstanciar a decisão final da modalidade de aquisição.

Quadro I - Especificações e quantidades solicitadas:

ITEM	SIGA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE PREVISTA
1	6515.064.0039 (ID – 149472)	<p>INTRODUTOR HOSPITALAR, CONJUNTO, MODELO: VALVULADO/VENOSO/ ARTERIAL, MATERIAL: POLITETRAFLUORETILENO, REVESTIMENTO: POLIMERO HIDROFILICO, DIAMETRO FIO GUIA: 0,035, DIAMETRO DILATADOR: 5FR, COMPRIMENTO FIO GUIA: 11CM, VALVULA: COM FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: KIT INTRODUTOR FEMORAL VALVULADO ACOMPANHADO POR FIO GUIA COM DIÂMETRO ENTRE 0,035 E 0,038 E AGULHA DE PUNÇÃO COMPATÍVEL COM FIO GUIA DE COMPRIMENTO ENTRE 11 E 13 CM E INTRODUTOR</p>	UNID	984
2	6515.500.0033 (ID - 96611)	<p>INTRODUTOR CATETER, KIT, TIPO: VALVULADO ARTERIA RADIAL, USO: HEMODINAMICA, COMPOSICAO: INTRODUTOR EM POLIURETANO, COM VALVULA HEMOSTATICA HIDROFILICA, COM DIAMETRO DE 5FR COM COMPRIMENTO DE 10 CM, COM CONECTOR COM TORNEIRA DE 3 VIAS, COM ABA PARA SUTURA, DILATADOR PRESO, COM FIO GUIA EM PLASTICO COM NUCLEO DE NITINOL 0.021, COM AGULHA I.V. SERINGA 2.5 CC</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: KIT INTRODUTOR VALVULADO ACOMPANHADO POR FIO GUIA COM DIÂMETRO ENTRE 0,018 E 0,021 E AGULHA DE PUNÇÃO COMPATÍVEL COM FIO GUIA E INTRODUTOR. COMPRIMENTO DO INTRODUTOR ENTRE 10 E 20 CM</p>	UNID	4476
3	6515.500.0008 (ID - 95997)	<p>INTRODUTOR CATETER, KIT, TIPO: VALVULADO, USO: HEMODINAMICA, COMPOSICAO: INTRODUTOR EM POLIURETANO, COM VALVULA HEMOSTATICA HIDROFILICA, COM DIAMETRO DE 6 FR COM COMPRIMENTO DE 12 CM, COM CONECTOR COM TORNEIRA DE 3 VIAS, COM GUIA 0,021” OU 0,018”</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: KIT INTRODUTOR RADIAL, COMPRIMENTO DO INTODUTOR ENTRE 7 E 20CM E FIO GUIA COMPATÍVEL</p>	UNID	2640
4	6515.500.0068 (ID – 130179)	<p>INTRODUTOR CATETER, KIT, TIPO: VALVULADO, USO: HEMODINAMICA, COMPOSICAO: INTRODUTOR EM POLIURETANO, COM VALVULA HEMOSTATICA HIDROFILICA, COM DIAMETRO DE 6 FR COM</p>	UNID	5760

		<p>COMPRIMENTO DE 12 CM, COM CONECTOR COM TORNEIRA DE 3 VIAS, COM GUIA 0,038`</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: KIT INTRODUTOR FEMORAL VALVULADO ACOMPANHADO POR FIO GUIA COM DIÂMETRO ENTRE 0,035 E 0,038 E AGULHA DE PUNÇÃO COMPATÍVEL COM FIO GUIA E INTRODUTOR</p>		
5	6515.239.0005 (ID – 69723)	<p>TORNEIRA CIRÚRGICA, TIPO: MANIFOLD, MATERIAL: POLICARBONATO, QUANTIDA DE VIAS: 5 VIAS COM ROTOR, COR: TRANSPARENTE</p>	UNID	8040
6	6517.332.0007 (ID – 149794)	<p>EXTENSAO PRESSAO, APLICACAO: HEMODINAMICA - MEDICAO DE PRESSAO INVASIVA (300PSI), MATERIAL: CLORETO DE PONIVINILA / PLASTICO RIGIDO, CONECTOR: LUER LOCK, CONEXAO: MACHO/FEMEA, TAMANHO: 120 CM - 122 CM, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: CONECTOR EM TUBO RÍGIDO, LISO OU ESPIRALADO, COM COMPRIMENTO ENTRE 120 A 180 CM, PARA CIRCUITO DE PRESSÃO INVASIVA, COM SUPORTE PARA PRESSÃO DE ATÉ 300 PSI</p>	UNID	8424
7	6515.123.0210 (ID – 100272)	<p>FIO GUIA, TIPO: STANDARD, REVESTIMENTO: TEFLONADO, MATERIAL: NITINOL, DIAMETRO: 0,035MM, COMPRIMENTO: 150CM, TIPO PONTA: TEFLONADO, FORMATO PONTA: J, COMPRIMENTO PONTA: N/D, MATERIAL PONTA: TEFLONADO</p>	UNID	8040
8	6515.392.0004 (ID – 96055)	<p>SERINGA INSUFLADORA, TIPO: MANOMETRO PRESSAO ATM, CAPACIDADE: 20ML, APLICACAO: ANGIOPLASTIA, PRESSAO MAXIMA: 30 ATM, ACESSORIOS INCLUIDOS: CONECTOR Y, INTRODUTOR DA GUIA, TORQUE</p>	UNID	3480
9	6515.063.0047 (ID - 88909)	<p>CATETER GUIA, CALIBRE 6FR, MODELO ANGIOPLASTIA JUDKINS, COMPRIMENTO: 3,5 CM, MATERIAL POLIURETANO</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: CATETER ANGIOPLASTIA JUDKINS DIREITO, CURVA 3,5</p>	UND	3120

3. A descrição dos itens e dos equipamentos não restringe o universo de competidores.
4. Na hipótese de conflito com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.
5. Os itens desta aquisição são específicos do IECAC.

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

1. Para a definição do quantitativo solicitado no objeto para atender a demanda da Unidade para 12 meses, foi utilizado como parâmetro foi utilizado como parâmetro a estimativa de utilização, que está discriminada no quadro II:

Quadro II – Estimativa de Utilização

ITEM	SETOR	PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE DE	ESTIMATIVA
------	-------	---------------	---------------	------------

			ITENS POR PROCEDIMENTO	MENSAL DE PROCEDIMENTOS
1	Hemodinâmica	Angiografia Femoral	1	50
	Vascular	Arteriografia Diagnóstica femoral	1	32
2	Hemodinâmica	Angiografia Radial	1	370
	Vascular	Procedimentos via membros superiores	1	3
3	Hemodinâmica	Angioplastia Radial	1	220
4	Hemodinâmica	Angiografia Femoral	1	50
		Angiografia Radial	1	370
		Angioplastia Femoral	1	30
	Vascular	Procedimentos endovasculares território aorta em membros inferiores	1	30
5	Hemodinâmica	Angiografia Femoral	1	50
		Angiografia Radial	1	370
		Angioplastia Femoral	1	30
		Angioplastia Radial	1	220
6	Hemodinâmica	Angiografia Femoral	1	50
		Angiografia Radial	1	370
		Angioplastia Femoral	1	30
		Angioplastia Radial	1	220
	Vascular	Vascular: Procedimentos endovasculares em geral	1	32
7	Hemodinâmica	Angiografia Femoral	1	50
		Angiografia Radial	1	370
		Angioplastia Femoral	1	30
		Angioplastia Radial	1	220
8	Hemodinâmica	Angioplastia Femoral	1	30
		Angioplastia Radial	1	220
	Vascular	Angioplastias em geral	1	40
9	Hemodinâmica	Angioplastia Femoral	1	30
		Angioplastia Radial	1	220
	Vascular	Procedimentos em aorta torácica e abdominal	1	10

Informa-se que:Fonte: IECAC

- Para o serviço de Hemodinâmica, Do total de procedimentos realizados 90% são realizados por via radial e 10 % por via femoral, conforme demonstrado no quadro III.

Quadro III – Serviço de Hemodinâmica

ESTIMATIVA	PROCEDIMENTOS (%)	QUANTIDADE MENSAL
250 PROCEDIMENTOS/MÊS	ANGIOPLASTIA FEMORAL (10%)	25 PROCEDIMENTOS
	ANGIOPLASTIA RADIAL (90%)	225 PROCEDIMENTOS
420 PROCEDIMENTOS/MÊS	ANGIOGRAFIA FEMORAL (10%)	42 PROCEDIMENTOS
	ANGIOGRAFIA RADIAL (90%)	378 PROCEDIMENTOS

Fonte: Serviço de Hemodinâmica – IECAC

2. Informa-se que o quantitativo solicitado foi estimado com o aumento da demanda e da capacidade após o início das operações com a reforma terceira sala de Hemodinâmica.
3. O consumo dos anos anteriores não pôde ser considerado como parâmetro. Contudo, demonstrou-se o consumo efetivo dos anos anteriores conforme transcrito nos quadros IV, V e VI:

Quadro IV - Consumo Anual de 2019 a 2021

ITEM	SIGA	2019	2020
1	6515.064.0039 (ID – 149472)	373	316
2	6515.500.0033 (ID - 96611)	1767	1886
3	6515.500.0008 (ID - 95997)	649	438
4	6515.500.0068 (ID – 130179)	251	282
5	6515.239.0005 (ID – 69723)	2216	2247
6	6517.332.0007 (ID – 149794)	2242	2279
7	6515.123.0210 (ID – 100272)	2198	2277
8	6515.392.0004 (ID – 96055)	737	617
9	6515.063.0047 (ID - 88909)	232	202

Fonte: Almoxarifado IECAC

Quadro V - Consumo 2019

ITEM	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	28	28	19	21	30	20	30	38	35	50	35	39
2	211	178	184	123	72	103	143	177	197	207	193	98
3	51	36	39	47	83	20	54	56	52	95	43	73
4	41	22	24	30	34	22	31	35	4	0	0	8
5	264	127	163	152	140	200	152	209	110	294	152	253
6	268	128	163	131	186	202	157	212	112	300	152	231
7	257	133	163	128	137	200	175	212	115	297	151	230
8	87	50	57	63	58	31	80	75	49	77	41	69
9	28	13	15	13	12	9	29	30	10	31	14	28

Fonte: Almoxarifado –IECAC

Quadro VI - Consumo 2020

ITEM	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1	30	24	29	22	13	23	32	39	30	21	28	25
2	211	178	184	123	72	103	143	177	197	207	193	98
3	40	31	30	39	34	34	42	35	34	37	53	29
4	12	21	25	29	16	27	44	27	21	21	19	20
5	240	212	224	153	100	129	179	195	222	234	233	126
6	237	213	215	154	102	131	183	210	226	239	239	130
7	246	212	217	153	103	130	184	206	232	238	236	120
8	40	53	51	54	41	51	61	55	53	47	70	41
9	17	15	20	18	14	11	23	14	10	21	22	17

Fonte: Almoxarifado –IECAC

4. Ao quantitativo estimado foi incluída margem de aproximadamente 20%, com ajuste de variação relativa a arredondamentos e reserva técnica, considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas e/ou necessidades futuras, garantindo assim o abastecimento da Unidade;
5. Os dados referentes à justificativa dos quantitativos requeridos foram extraídos dos documentos SEI 18975923 (Formulário de Requisição) e 19014652 e 19015477 (histórico de e-mails pertinentes a solicitação de adequação das informações ao IECAC).

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Para a qualificação técnica, são solicitados os seguintes documentos:
 1. Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:
 - Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitida pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;
 - O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
 - Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário LFS ou Cadastro Sanitário poderá ser aceita a publicação do ato no Diário Oficial pertinente;
 - A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;
 2. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; a comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, conforme Enunciado n.º 39 - PGE;
 3. Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei n.º 5.991/1973, Lei n.º 6.360/1976, Decreto n.º 8.077 de 2013, Lei Federal n.º 12.401/2011, dos reagentes, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:
 - Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
 - Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.
 - Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:
 - Documento ou informe do site da ANVISA, informando que o insumo é isento de registro; ou
 - Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

VI – CATÁLOGO E AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO

1. O(s) Licitante(s) vencedor(es) deverá(ão) fornecer catálogo do fabricante com a descrição para análise técnica, junto aos documentos de habilitação.
2. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:

FUNDAÇÃO SAÚDE – Av. Padre Leonel Franca, 248 Gávea - Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP: 22461-000; Tel.: 55 (21) 2334-5010.

3. A pedido do pregoeiro, o catálogo poderá ser encaminhado pelo e-mail licitacao@fs.rj.ov.br
4. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo;
5. Critérios para avaliação do catálogo: na avaliação do catalogo será verificado se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do Termo de Referência.
6. A avaliação do catálogo será realizada pela equipe técnica do IECAC.
7. Justificativa para exigência do catálogo: a apresentação do catálogo é necessária para análise das especificações dos produtos ofertados.
8. Caso seja necessário, os licitantes vencedores deverão fornecer 01 (uma) amostra no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde
9. O quantitativo de amostras que deverá ser apresentado é aquele que permite que a análise forneça resultados confiáveis;
10. As amostras solicitadas para avaliação deverão ser entregues no seguinte endereço:

Rua David Campista, 326 - Humaitá, Rio de Janeiro - RJ, 22261-010 Horário de entrega: segunda a sexta-feira de 8 às 16 h

11. A entrega de amostras para avaliação deverá ser precedida de agendamento por e-mail com os setores:
 - FS: licitações: licitacao@fs.rj.gov.br
 - IECAC: chefia.almoxx@iecac.fs.rj.gov.br
12. A validade das amostras a serem entregues deve ser de, no mínimo, 01 (um) mês.
13. A Unidade terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega do produto, para elaboração do parecer técnico. Este prazo contempla os processos de análise e, se necessária, reanálise do material.
14. A avaliação da amostra será realizada pela equipe técnica da Unidade sob orientação e supervisão da Direção da Unidade (IECAC).
15. **Justificativa da necessidade de avaliação de amostras:** A avaliação é importante considerando que os insumos são utilizados para Cirurgias. Um defeito / mal funcionamento no produto ou não atendimento das especificações técnicas pode levar a danos irreversíveis aos pacientes.
16. **Critérios de julgamento das amostras:** Os critérios para avaliação dos produtos e equipamentos são os a seguir relacionados: resistência adequada, manuseio (nó fácil e firme), elasticidade adequada

VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

1. O(s) insumo(s) do objeto deste termo será(ão) recebido(s), desde que:
 1. A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
 2. A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência; Possuam, no ato da entrega, validade igual ou superior a 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016; caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;
 3. A embalagem deve estar inviolada e deve forma a permitir o correto armazenamento;
 4. A validade e o lote devem estar visíveis na embalagem do(s)s insumo(s);

VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

1. **Das Entregas:**

1. As entregas serão parceladas, de acordo com a demanda da Unidade;
2. As entregas deverão ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

2. **Do local e horário da primeira entrega:**

1. Endereço de Entrega: CGA Coordenação Geral de Armazenagem: Rua Luiz Palmier, 762, Barreto, Niterói – RJ
2. **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

O local da entrega poderá ser substituído ao critério da administração.

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

1. Entregar os itens nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos; qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do material ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;
2. Entregar o produto com cópia do empenho e com informação na Nota Fiscal de lote e validade, de acordo com a Resolução da Secretaria de Saúde nº 1342/2016;
3. Fornecer amostras dos insumos solicitados e especificados neste Termo de Referência, e em concordância com o exposto no item sobre validação; o quantitativo de amostras **não deve ser** contabilizado como item de entrega;
4. Repor todas as perdas por não conformidade do (s) reagente (s) e/ou insumo (s); a contratada deverá substituir, em qualquer época, o produto, desde que fique comprovada a existência de inadequação ao solicitado ou qualquer não conformidade, mediante a apresentação do produto defeituoso ou proceder o ressarcimento do mesmo, não acarretando ônus para a CONTRATANTE; o prazo para a referida substituição deverá ser de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação feita pela Administração;
5. Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade; os bens poderão ser rejeitados no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação à Contratada, às custas desta, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

6. Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
7. Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
8. Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste Termo de Referência.
9. Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas ao seu conhecimento pela CONTRATANTE;
10. Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;
2. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.
3. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições e prazos especificados e ora acordados, considerando a quantidade de horas médicas efetivamente prestadas nas Unidades da CONTRATANTE.

XI – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XII – DA SELEÇÃO

1. O critério de julgamento a ser utilizado será do tipo menor preço unitário por item

XIII – PAGAMENTO

1. O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por representantes da Administração.
2. O pagamento poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.
3. O pagamento somente será autorizado após atesto de recebimento da execução do objeto, na forma do art. 90, § 3º, da Lei nº 287/79 e avaliação contida no Acordo de Níveis de Serviço conforme anexo VIII;
4. Satisfeitas as obrigações previstas acima, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.
5. Caso se faça necessária a reapresentação da nota fiscal ou do relatório dos serviços prestados por culpa da CONTRATADA, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação;

XIV – DA GARANTIA

1. Exigir-se-á do futuro contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei

n.º 8.666/93, da ordem de 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória.

2. A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação.
3. Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja mantido o percentual de 05 (cinco por cento) do valor do Contrato.
4. Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato”.
5. **A garantia poderá ser dispensada, e o dispositivo suprimido, a critério e com justificativa específica da Autoridade Competente (art. 56, caput da Lei nº 8.666/93).**
6. Os elementos referentes à garantia foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DIRAF, através do SEI-080007/000701/2021.

XV CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XI. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XII a XIV, foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DAF, através do SEI-080007/000701/2021.

Elaborado por:
Milena Siqueira Elias
Coordenadora de Monitoramento e Controle
ID: 5085615-4

Aprovado por:
Carla Boquimpani
Diretora Técnico - Assistencial
CRM: 52.60694-5 ID: 31203973

ANEXO A – JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Da Licença de Funcionamento Sanitário (Item 15.5.1.c)

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para

resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos medicamentos pretendidos.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas do requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.
7. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base, ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.
10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.
11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.
12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.
13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.
14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.
15. Desse modo ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.
16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que encontram-se em tratamento na unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada.
17. Isto porque, o medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.
18. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

19. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
20. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
21. Em razão do exposto, requer-se seja deferido o presente pedido de reconsideração, de modo que seja reavaliada a determinação do Voto GA-1 nº 10.167/2017, a fim de que seja mantida a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

2. JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA

22. Em relação ao **item 04**, foi solicitado que a Fundação Saúde indique a fundamentação legal que embasa a exigência registro do material válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como requisitos de habilitação técnica dos licitantes.
23. A respeito da exigência de Registro na ANVISA prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos insumos pretendidos.
24. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).
25. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.
26. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.”

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem” (grifo nosso).

27. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.
28. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.
29. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é “*a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários*”.
30. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.
31. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
32. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
33. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.
34. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

Art. 25. *Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.*

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

35. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo *“atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976”.*
36. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.
37. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).
38. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
39. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Rio de Janeiro, 01 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Milena Siqueira Elias, Coordenador de Monitoramento e Controle**, em 01/07/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carla Maria Boquimpani de Moura Freitas, Diretor Técnico Assistencial**, em 07/07/2021, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19033768** e o código CRC **4C1FCE3B**.

Referência: Processo nº SEI-080007/005429/2021

SEI nº 19033768

Av. Padre Leonel Franca, 248, - Bairro Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.451-000
Telefone: - fs.rj.gov.br